



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCD no PExt no HABEAS CORPUS Nº 543.009 - SP (2019/0326520-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
REQUERENTE : SILVIO CÉSAR DOS SANTOS
ADVOGADO : ROGÉRIO SENE PIZZO - SP258294
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : DIEGO JUNIOR LOPES (PRESO)
INTERES. : ALEX SANDER AMBROSIO
INTERES. : VINICIUS CARMO DA SILVA
INTERES. : MAICO ANTÔNIO DE AGUIAR
INTERES. : MANOEL GOMES DA SILVA
INTERES. : CLEITON HENRIQUE MARTINS
INTERES. : DANIEL FRANCISCO MOURA
INTERES. : ALAN JACKSON DA SILVA LIMA
INTERES. : PAULO MARTINS SILVA
INTERES. : LUCIANO TADEU DA SILVA
INTERES. : JOÃO VITOR RODRIGUES DO CARMO
INTERES. : WILLIAN ROBERTO FERREIRA
INTERES. : DIOGO HENRIQUE MORATO DE MOURA
INTERES. : LEANDRO AVELINO DOS SANTOS
INTERES. : GUILHERME HENRIQUE GOUVEIA MORAIS

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. ART. 148, *CAPUT*, DO CÓDIGO PENAL E ART. 2º, *CAPUT*, DA LEI N. 12.850/2013. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DA FUNGIBILIDADE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE EXTENSÃO. ART. 580 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. SIMILITUDE FÁTICO-PROCESSUAL. NÃO OCORRÊNCIA.

1. É cediço que o pedido de reconsideração será recebido como agravo regimental, uma vez que esse é o recurso cabível para fins de reconsideração de decisão monocrática proferida por relator, nos termos dos arts. 258 e 259 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

2. Em atenção aos princípios da fungibilidade, da instrumentalidade das formas, da ampla defesa e da efetividade do processo, deve ser o pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, sobretudo porque protocolado dentro do prazo legal.

3. *"Em que pesem os argumentos exarados no pedido de reconsideração, permanece o fundamento da decisão impugnada no sentido de que é inviável a concessão do pedido de extensão dos efeitos da decisão que determinou a soltura do corréu, por ausência de similitude fática, não havendo espaço*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para aplicação da norma prevista no art. 580 do Código de Processo Penal" (RCD no PExt no HC n. 347.757/SP, relator Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 24/5/2016, DJe 6/6/2016).

4. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, receber o pedido de reconsideração como agravo regimental, ao qual negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de junho de 2020 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCD no PExt no HABEAS CORPUS Nº 543.009 - SP (2019/0326520-3)

RELATOR	: MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
REQUERENTE	: SILVIO CÉSAR DOS SANTOS
ADVOGADO	: ROGÉRIO SENE PIZZO - SP258294
REQUERIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REQUERIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	: DIEGO JUNIOR LOPES (PRESO)
INTERES.	: ALEX SANDER AMBROSIO
INTERES.	: VINICIUS CARMO DA SILVA
INTERES.	: MAICO ANTÔNIO DE AGUIAR
INTERES.	: MANOEL GOMES DA SILVA
INTERES.	: CLEITON HENRIQUE MARTINS
INTERES.	: DANIEL FRANCISCO MOURA
INTERES.	: ALAN JACKSON DA SILVA LIMA
INTERES.	: PAULO MARTINS SILVA
INTERES.	: LUCIANO TADEU DA SILVA
INTERES.	: JOÃO VITOR RODRIGUES DO CARMO
INTERES.	: WILLIAN ROBERTO FERREIRA
INTERES.	: DIOGO HENRIQUE MORATO DE MOURA
INTERES.	: LEANDRO AVELINO DOS SANTOS
INTERES.	: GUILHERME HENRIQUE GOUVEIA MORAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de pedido formulado em favor de SILVIO CÉSAR DOS SANTOS, por meio do qual se pretende a reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de extensão.

No pedido de extensão, alegou a defesa que *"o Paciente Silvio Cesar Santos encontra-se na mesma situação do Paciente deste Habeas Corpus, inclusive com pena inferior a este paciente"* (e-STJ fl. 137).

Sustentou que *"é visível o constrangimento sofrido pelo Paciente Silvio Cesar Santos e em razão deste visível constrangimento, requer seja aceito esse pedido de extensão da decisão a ele, para que ao final, seja concedida a liberdade provisória, ao menos, até o julgamento do recurso de apelação pela instância ordinária"*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(e-STJ fl. 137).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido de extensão.

No pedido de reconsideração, repisa a defesa os mesmos argumentos outrora aviados, segundo os quais *"as situações fático-processuais do Recorrente e do Paciente deste HC, Sr. Diego Junior Lopes são idênticas [...]"* (e-STJ fl. 182). Postula, ao final, a concessão da *"ordem para deferir a liberdade provisória ao Recorrente, ao menos, até o julgamento do recurso de apelação pela instância ordinária"* (e-STJ fl. 184).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCD no PExt no HABEAS CORPUS Nº 543.009 - SP (2019/0326520-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

É cediço que o pedido de reconsideração será recebido como agravo regimental, uma vez que esse é o recurso cabível para fins de reconsideração de decisão monocrática proferida por relator, nos termos dos arts. 258 e 259 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Conforme certidão de e-STJ fl. 179, a decisão que indeferiu o pedido de extensão foi publicada em 2/4/2020, e o pedido de reconsideração foi protocolado no mesmo dia, portanto, dentro do quinquídio legal, razão pela qual poderia, em tese, ser aproveitado como o recurso cabível, em homenagem aos princípios da fungibilidade, da ampla defesa e da economia processual.

Em vista de tais circunstâncias, recebo o pedido de reconsideração (e-STJ fls. 181/184) como agravo regimental. Todavia, adentrando na pretensão, malgrado possa ser recebida como agravo regimental, a presente insurgência não importará em modificação do desfecho alcançado por ocasião da deliberação monocrática, prolatada nos seguintes termos (e-STJ fls. 176/178):

O objeto do presente pleito cinge-se à verificação da identidade fático-processual entre a situação do peticionário e a do paciente agraciado com a concessão da ordem para revogar a prisão preventiva.

Em primeiro lugar, ressalto, como bem consignou o parecer ministerial, que, conquanto "tenha sido esse Superior Tribunal de Justiça que concedeu a liberdade provisória ao Corrêu – de modo que o pedido de extensão deve ser dirigido a essa Corte –, verifica-se que os Peticionantes, diversamente do Corrêu a quem fora deferida a ordem de Habeas Corpus, não juntaram aos autos a manifestação do Tribunal de origem quanto ao tema ora debatido, qual seja, a existência ou não dos fundamentos para a manutenção da prisão preventiva. Portanto, nota-se que o presente pleito tem como Autoridade Coatora o Juízo de primeiro grau e não o Tribunal a quo. Assim, fica impossibilitada a manifestação desse Sodalício, sob pena de configuração do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

chamado habeas corpus per saltum, a ensejar verdadeira supressão de instância e violação aos princípios do duplo grau de jurisdição e do devido processo legal" (e-STJ fl. 166).

Não obstante, verifico ainda assim não assistir razão ao requerente. Isso porque as situações fático-processuais são distintas.

Com efeito, consta da sentença, quanto ao requerente, que estão "presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar, já que interessa à ordem pública. É certo que, em liberdade, o réu voltará a cometer novos crimes, já que evidenciado seu pendor a práticas delitivas, dados seus maus antecedentes. Assim, para a garantia da ordem pública, com fundamento no artigo 312 do Código de Processo Penal, nego-lhe o direito de apelar em liberdade" (e-STJ fls. 52/53).

Ausente a identidade fático-processual, é de se negar o pleito de extensão, conforme inteligência do art. 580 do Código de Processo Penal.

Nesse sentido:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. OPERAÇÃO IBIAÇÁ. ART. 89, PARÁGRAFO ÚNICO, E 90 DA LEI N. 8.666/93. ART. 1º, I, DO DECRETO-LEI N. 201/67. CORRUPÇÃO ATIVA. SUPRESSÃO DE DOCUMENTO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. NÃO OCORRÊNCIA. NEGATIVA DE AUTORIA. VERACIDADE DOS FUNDAMENTOS UTILIZADOS PELO DECRETO PRISIONAL. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AMEAÇA A TESTEMUNHAS. REITERAÇÃO DELITIVA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. CESSAÇÃO DO MOTIVOS DA CUSTÓDIA. NÃO OCORRÊNCIA. INSTRUÇÃO NÃO ENCERRADA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS ALTERNATIVAS À PRISÃO. INSUFICIÊNCIA À GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PEDIDO DE EXTENSÃO. NEGADO. INAPLICABILIDADE DO ART. 580 DO CPP. IDENTIDADE FÁTICO-PROCESSUAL. AUSÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. MARCHA REGULAR. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. HABEAS CORPUS DENEGADO.

[...]

6. Não havendo identidade de situações fático-processuais entre os corréus, não cabe, a teor do art. 580 do CPP, deferir pedido de extensão de benefício obtido por outro acusado.

[...]

9. Habeas corpus denegado. (HC 417.976/RS, relator Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 18/12/2017.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...] PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. LIBERDADE PROVISÓRIA DEFERIDA A CORRÉS. PRETENDIDA EXTENSÃO DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-PROCESSUAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 580 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

[...]

5. Constatada a ausência de identidade fático-processual entre os pacientes e as corrés beneficiadas com a revogação da prisão cautelar, não há como se deferir a pretendida extensão do benefício.

[...]

9. Habeas corpus não conhecido. (HC 407.218/SC, relator Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 06/03/2018, DJe 13/03/2018.)

Ante o exposto, indefiro o pedido de extensão.

O art. 580 do Código de Processo Penal prescreve que, "[n]o caso de concurso de agentes [...], a decisão do recurso interposto por um dos réus, se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos outros".

Portanto, a extensão dos efeitos de benefício concedido a um corréu depende da demonstração de que não houve particularização dos fundamentos que não se apliquem aos demais.

Nesse sentido:

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE EXTENSÃO DA DECISÃO QUE DETERMINOU A SOLTURA DO CORRÉU. SITUAÇÃO FÁTICA DISTINTA. ARTIGO 580 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INAPLICABILIDADE. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Pedido de reconsideração, apresentado dentro do quinquídio legal, deve ser recebido como agravo regimental, em homenagem ao princípio da fungibilidade.

2. O artigo 580 do Código de Processo Penal permite que, na hipótese de concurso de agentes, a decisão judicial favorável



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

proferida em favor de um acusado se estenda aos demais, desde que as situações fático-processuais sejam idênticas e não esteja a decisão beneficiadora fundada em motivos que sejam de caráter eminentemente pessoal.

3. Em que pesem os argumentos exarados no pedido de reconsideração, permanece o fundamento da decisão impugnada no sentido de que é inviável a concessão do pedido de extensão dos efeitos da decisão que determinou a soltura do corréu, por ausência de similitude fática, não havendo espaço para aplicação da norma prevista no art. 580 do Código de Processo Penal.

4. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

(RCD no PExt no HC 347.757/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 24/05/2016, DJe 06/06/2016)

Ante o exposto, **recebo o pedido de reconsideração como agravo regimental e nego-lhe provimento.**

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0326520-3

**RCD no PExt no
HC 543.009 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00224841320178260196 20190000876965 22297800620198260000 224841320178260196

EM MESA

JULGADO: 16/06/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ROGERIO SENE PIZZO
ADVOGADO	: ROGÉRIO SENE PIZZO - SP258294
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: DIEGO JUNIOR LOPES (PRESO)
CORRÉU	: ALEX SANDER AMBROSIO
CORRÉU	: VINICIUS CARMO DA SILVA
CORRÉU	: MAICO ANTÔNIO DE AGUIAR
CORRÉU	: MANOEL GOMES DA SILVA
CORRÉU	: SILVIO CÉSAR DOS SANTOS
CORRÉU	: CLEITON HENRIQUE MARTINS
CORRÉU	: DANIEL FRANCISCO MOURA
CORRÉU	: ALAN JACKSON DA SILVA LIMA
CORRÉU	: PAULO MARTINS SILVA
CORRÉU	: LUCIANO TADEU DA SILVA
CORRÉU	: JOÃO VITOR RODRIGUES DO CARMO
CORRÉU	: WILLIAN ROBERTO FERREIRA
CORRÉU	: DIOGO HENRIQUE MORATO DE MOURA
CORRÉU	: LEANDRO AVELINO DOS SANTOS
CORRÉU	: GUILHERME HENRIQUE GOUVEIA MORAIS
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a liberdade pessoal - Seqüestro e cárcere privado

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

REQUERENTE	: SILVIO CÉSAR DOS SANTOS
ADVOGADO	: ROGÉRIO SENE PIZZO - SP258294
REQUERIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REQUERIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTERES. : DIEGO JUNIOR LOPES (PRESO)
INTERES. : ALEX SANDER AMBROSIO
INTERES. : VINICIUS CARMO DA SILVA
INTERES. : MAICO ANTÔNIO DE AGUIAR
INTERES. : MANOEL GOMES DA SILVA
INTERES. : CLEITON HENRIQUE MARTINS
INTERES. : DANIEL FRANCISCO MOURA
INTERES. : ALAN JACKSON DA SILVA LIMA
INTERES. : PAULO MARTINS SILVA
INTERES. : LUCIANO TADEU DA SILVA
INTERES. : JOÃO VITOR RODRIGUES DO CARMO
INTERES. : WILLIAN ROBERTO FERREIRA
INTERES. : DIOGO HENRIQUE MORATO DE MOURA
INTERES. : LEANDRO AVELINO DOS SANTOS
INTERES. : GUILHERME HENRIQUE GOUVEIA MORAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, recebeu o pedido de reconsideração como agravo regimental, ao qual negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.